



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 624-45.2012.6.21.0031**

**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL – INTERNET – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA COM REGISTRO SUSPENSO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO SUSPENSO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO. MULTA. *Preliminar:*** A sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* enfrentou, ainda que concisamente, todos os argumentos trazidos pelas partes, expondo os fundamentos de fato e de direito que ensejaram o juízo condenatório. ***Mérito:*** Hipótese na qual restou demonstrada infração ao art. 18 da Res. TSE n. 23.364/2011, uma vez que o representado divulgou pesquisa eleitoral cujo registro estava suspenso. ***Parecer pela rejeição da preliminar e não provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA contra sentença (fls. 94/96) que julgou procedente a representação, proposta pelo órgão do *Parquet*, para condená-lo ao pagamento de multa, prevista no art. 18, da Resolução TSE n.º 23.364/2011, no valor de R\$ 53.205,00, por ter divulgado pesquisa eleitoral em rede social da *Internet*, cujo registro na Justiça Eleitoral estava suspenso.

O recorrente alega (fls. 100/105), preliminarmente, a ausência de motivação da sentença, bem como a violação ao direito de defesa, uma vez que “O RECORRENTE CUMPRIU COM A ORDEM JUDICIAL PROCEDENDO A RETIRADA DA REDE SOCIAL DA NOTÍCIA 10 MINUTOS APÓS ASSINAR A INTIMAÇÃO NO CARTÓRIO DA 31ª ZONA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ELEITORAL*". No mérito, sustenta que não pode ser responsabilizado pela divulgação da pesquisa sem o preenchimento das formalidades legais, uma vez que tais sanções seriam cabíveis apenas aos representantes legais das entidades e do partido. Aduz que sua publicação não se confunde com pesquisa eleitoral, sendo apenas a manifestação de uma opinião pessoal, que não reúne os requisitos para caracterizar uma pesquisa eleitoral. Pugna pela improcedência da demanda e o conseqüente afastamento da multa.

Com as contrarrazões (fls. 108/110), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 112).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é **tempestiva**.

A sentença foi publicada em 08/10/2012 (fl. 97) e o recurso foi interposto em 09/10/2012, ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Em preliminar, o recorrente alega a nulidade da sentença, em face da ausência de motivação e do cerceamento de defesa.

Os argumentos não merecem prosperar.

A sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* enfrentou, ainda que concisamente, todos os argumentos trazidos pelas partes, expondo os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a formação de seu convencimento e o conseqüente juízo condenatório. Assim, não há falar em ausência de motivação que inviabilize o exercício do contraditório, de modo a restar afastado o argumento de nulidade da sentença.

Quanto à alegação de violação ao direito de defesa, por ter o recorrente cumprido a ordem judicial, retirando a pesquisa da *internet*, o argumento se confunde com o exame do mérito e será com ele examinado.

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No **mérito**, é dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Pedro Jalvi Machado da Rosa por ter divulgado pesquisa eleitoral, cujo registro estava suspenso por determinação judicial, incorrendo nas sanções do art. 18 da Res. TSE nº 23.364/2011. A peça exordial traz as seguintes considerações, *verbis*:

*“O representado, enquanto Coordenador da Campanha da COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO, divulgou no grupo aberto AGORA MONTENEGRO do Facebook pesquisa eleitoral cujo registro estava com eficácia suspensa por determinação judicial.*

*Nos autos da representação n. 60624.2012.6.21.0031, a Justiça Eleitoral, em decisão datada de 29 de setembro de 2012 (sábado), determinou a suspensão da eficácia do registro da pesquisa protocolo n. RS 00296/2012 de 25-09-2012, bem como a suspensão de sua realização e a consequente divulgação dos resultados já tabulados e/ou concluídos. Da decisão foram intimados, ainda no mesmo dia, o candidato Paulo Azeredo e a Coligação Aliança com o Povo, esta às 18h27min. e aquele às 18h20min.*

*O instituto IJLM já havia registrado outra pesquisa anteriormente sob o protocolo RS 00231/2012, igualmente com eficácia suspensa por determinação judicial.*

*Contudo, o representado postou no grupo AGORA MONTENEGRO, a seguinte informação:*

***“No início da noite deste sábado, a senhora juíza eleitoral atendeu pedido da coligação encabeçada pelo PP e proibiu a Aliança com o Povo de divulgar por qualquer meio (a exemplo de decisão anterior) os resultados da pesquisa realizada em Montenegro na última semana pelo Instituto IJML. A pesquisa seria divulgada a pedido na página 03 do Jornal Ibiá, na edição de segunda-feira.***

*Buenas, num curto prazo o cenário eleitoral mudou consideravelmente, tenham certeza. Como vocês são pessoas inteligentes podem até imaginar porque foi publicada na primeira página da edição de fim de semana do jornal aquela embromação dos 68% (informando em letrinhas miudinhas que este percentual da população acredita que determinado candidato vai vencer a eleição), e não os percentuais de intenção de votos e rejeição. Repito: o cenário mudou e o ponto de virada se estabeleceu.*

***Enquanto isso, em Pontal de Negro Monte, os dois cavalos que ponteiavam o grande prêmio de turfe estão assim: Vereador 33,1 e***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Deputado 32,3 passos em direção à reta final, tendo sido ouvidos 635 apostadores do Grande Prêmio de Ouro.”*

*O uso de metáforas com o turfe e a não indicação expressa dos nomes de Marcelo Cardona e Paulo Azeredo, não afasta o nítido objetivo do representado de divulgar a pesquisa eleitoral impugnada, muito embora tal estivesse vedado por força de ordem judicial, sendo a decisão certamente de conhecimento do representado, tanto que a menciona em seu texto. Veja-se que o Marcelo Cardona é Vereador neste Município e Paulo Azeredo é Deputado Estadual, sendo a cidade fictícia “Pontal de Negro Monte” (grifos originais).*

Como se vê, o recorrente efetivamente divulgou dados de pesquisa, cujo registro sabia estar suspenso. Muito embora o representante alegue que sua publicação encartaria mera opinião pessoal sobre as eleições municipais, é evidente que os dados a que fez referência são os mesmos apurados na pesquisa realizada pelo Instituto LJM. Além disso, a cidade, assim como os candidatos, embora referidos por meio de metáforas, são facilmente identificáveis, pois, como refere o ilustre Promotor Eleitoral, Marcelo Cardona é Vereador no Município de Montenegro e Paulo Azeredo exerce mandato eletivo de Deputado Estadual. Dessa forma, a toda a evidência, a publicação realizada pelo recorrente faz, de fato, a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada.

Ademais, há que se destacar que o próprio representado demonstra estar ciente da proibição da divulgação da pesquisa, na medida em que, além de mencionar a decisão judicial proibitiva de sua divulgação, no dia 29/09/2012, também demonstra ter conhecimento de que a publicação dos dados da referida pesquisa já havia sido vedado em decisão anterior, conforme se denota do seguinte excerto: *“a senhora juíza eleitoral atendeu pedido da coligação encabeçada pelo PP e proibiu a Aliança com o Povo de divulgar por qualquer meio (a exemplo de decisão anterior) os resultados da pesquisa realizada em Montenegro na última semana pelo Instituto IJML”.*

Tampouco prospera a alegação do recorrente de que a publicação permaneceu no ar por apenas 10 minutos, pois, a Coligação Aliança com o Povo, da qual o representado é coordenador de campanha, foi intimada da sentença (proferida nos autos da representação n. 60624.2012.6.21.0031), que suspendeu a divulgação da pesquisa, no dia 29 de setembro, tendo o recorrente retirado a postagem do ar, apenas em 04 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outubro.

O fato de haver atendido a determinação judicial, retirando a postagem da pesquisa da já referida conta do *Facebook* na *internet*, tampouco produz os efeitos pretendidos pelo recorrente, não afastando a incidência da regra prevista no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.364/2011, relativa à aplicação de sanção pecuniária, menos ainda importando a sua incidência em óbice ao exercício do direito de defesa, o qual foi regularmente garantido ao recorrente no âmbito do devido processo legal, observado no processamento do feito, inclusive com a interposição do presente recurso.

Desse modo, a decisão recorrida não merece reparo, pois, embora a pesquisa estivesse registrada, estava com sua eficácia suspensa, de sorte que resta demonstrada a infração ao disposto no art. 18 da Res. TSE n. 23.364/2011, sendo, portanto, aplicável a multa prevista no referido dispositivo.

Ante o exposto, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a condenação do representado ao pagamento da multa fixada no patamar mínimo, previsto no art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/11 c/c art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pela superação da matéria preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de Novembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral